

2161 a 2340(13Kg)	113,60	128,10	172,50
2341 a 2520(14Kg)	121,10	136,60	184,10
Acima de 2521 fls. por lote adicional de 180 folhas	7,50	8,50	11,60

Art. 2º Os valores relativos às Tabelas "A", "B" e "C" serão corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na mesma periodicidade em que esta vier a ser reajustada, e os relativos à Tabela "D" serão atualizados de acordo com as tarifas praticadas pela ECT - Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 3º As custas de valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais) e as despesas de remessa e retorno dos autos deverão ser recolhidas na rede bancária mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, juntando-se os comprovantes aos autos, devendo ser adotados, respectivamente, os seguintes códigos e classificações de receita: "1505 - Custas Judiciais - Outras" e "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos."

Parágrafo único. Quando as custas, por feito, forem inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), o valor deverá ser recolhido ao Banco do Brasil, mediante Guia de Depósito, em Conta Única do Tesouro Nacional: Agência 3602-1; Conta n.º 170.500-8, Código Identificador n.º 04000100001001-0.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 2000.

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6167 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido **Scott Antony Barnhill**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Joyce Faria Barnhill ou Joyce Faria ou Joyce Rosa de Faria, residente e domiciliada na Rua Springdale Circle, 524, Cidade de Lake Worth, Flórida, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Itinerante do Décimo-Quinto Circuito Judiciário da Flórida, no e para o Condado de Palm Beach, que dissolveu seu casamento com Scott Antony Barnhill.-----

Deferida a citação por edital, pelo despacho de 22 de novembro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 2 de dezembro de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Carlos Velloso, Presidente.

(Nº 9.549-3 - 20-1-2000 - R\$ 329,12)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-622.066/2000.1

17.ª REGIÃO

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Requerida : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresentou Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17.ª Região, pelo qual determinou o sequestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório n.º 230/95, em favor de Genilda Rodrigues Custódio, mediante bloqueio de contas bancárias do Estado do Espírito Santo, "junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, na Capital do Espírito Santo, já que a Autarquia devedora (DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem) é vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, ..." (fl. 3).

Em suas razões de impugnação à ordem de sequestro, diz o Requerente:

"O parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece, de forma taxativa, a única hipótese em que a medida de sequestro poderia ser decretada, i.e., o preterimento do direito de precedência do credor.

Ora, tal preterição, que não ocorreu, não tendo sido demonstrado pelo autor do pedido de providências solicitado junto ao Tribunal a quo.

Na realidade, não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa. Trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 5.º, LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo a Reclamação Correicional.

Portanto, admitindo-se apenas para argumentar, se houve preterição de pagamento, o sequestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores, e, em caso de sequestro, não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente o pagamento.

Aliás, a propósito da questão, anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"e) Se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que expediu a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público (Procurador Geral da Justiça, ou equivalente), ordene o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito (Código de Processo Civil, art. 731).

f) Esse sequestro, segundo melhor entendimento doutrinário, não é voltado diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus bens impenhoráveis, são também insequestráveis. Dirige-se contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1985, pág. 994)."

Outro não é o entendimento de MOACYR AMARAL SANTOS:

"...De observar-se, porém, que o sequestro se dirige não contra a Fazenda Pública e sim contra a pessoa que haja recebido indevidamente (AMILCAR DE CASTRO, FREDERICO MARQUES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.º Vol. Ed. Saraiva, 1979, pág. 262).

Esse posicionamento é também anotado pelo Prof. VICENTE GRECCO FILHO, quando registra a posição da doutrina sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Quanto ao objeto do sequestro, se sobre a quantia entregue ao credor ou se de bens públicos, a unanimidade da doutrina repele a tese de que possam ser sequestrados bens públicos, pela mesma razão que eles estão excluídos da penhora e porque assim não se corrige a ilegalidade decorrente da preterição". (cof.obra citada pág. 93).

A finalidade do sequestro é recompor a ordem de pagamentos, não tendo natureza executiva ou satisfativa do credor preterido, porque não se decidiu ser ele o primeiro da fila, mas, simplesmente, que foi preterido em relação ao que foi pago antecipadamente.

Dai porque mais uma vez se apela para a lição de VICENTE GRECCO FILHO:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

"Ocorrida a preterição, qualquer credor tem legitimidade para requerer o sequestro e não apenas o primeiro a ser pago, porque a preterição é uma situação objetiva que atinge a todos os que, aguardando pagamento mediante ofício requisitório protocolado, vêm receber antes sem ter anterioridade na entrada do precatório. Reitera-se, porém, que o sequestro não pode ser instrumento de novas preterições" (op. cit. pág. 95).

Se as importâncias requeridas pelo Poder Judiciário para satisfação dos precatórios, na obediência restrita de sua ordem, não forem consignadas em orçamento, ou forem consignadas em valores inferiores ao necessário, ainda, assim, não seria o sequestro o instrumento hábil à busca dessa satisfação.

É que o sequestro somente é admissível, volta-se a afirmar, quando houver preterição de pagamento dos credores. Não serve ele para obrigar o Estado, se essa fosse a hipótese, a consignar ou repassar os recursos por acaso devidos." (fls. 8/10)

Sustentando, à vista do exposto, estarem presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, para suspender a ordem expedida, sob o fundamento de que o ato judicial contraria a boa ordem processual, requer o deferimento da medida in limine.

Não obstante, os documentos juntados evidenciam situação fática diversa da que é apresentada pelo Requerente, consoante motivação que amparou o ato corrigendo, in verbis:

"O órgão devedor recebeu o precatório 64/98 em 15/05/98, sendo que o prazo para pagamento expirar-se-á em 31/12/99, a teor do disposto no § 1.º, do artigo 100, da Constituição da República.

Os documentos carreados aos autos demonstram que o DER/ES - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM efetuou o pagamento em data de 30 de dezembro de 1998, através do cheque n.º 002293, Agência n.º 106 - BANCO BANESTES, do Precatório n.º 200980000265, oriundo do processo 11.064/88, requisitado pelo Ofício PR n.º 076/98, portaria n.º 002/98, expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para inclusão no orçamento do exercício de 1999 e pagamento no ano 2000 (docs. fl. 11/18).

O executado, ao se defender, sustenta que não restou caracterizado o alegado preterimento; que o § 3.º, do art. 100, da CF é claro ao dispor que as obrigações de pequeno valor serão definidas em lei; que o inciso XII da Instrução Normativa 11/97 encontra-se suspenso por medida liminar deferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar cumpre lembrar que o crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, tem preferência a quaisquer outros créditos que tenham natureza diversa. É o que se depreende do teor do "caput", do art. 100, da CF/88, verbis: 'A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.' (g.n.), e do teor do disposto no 'caput' e parágrafo único do art. 6.º - da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997: 'Art. 6.º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

A matéria em questão encontra-se pacificada na Súmula 144, do C. STJ: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa".

Diante dos fatos e provas apresentados no presente feito, conclui-se que o DER/ES, ao efetuar o pagamento do precatório não alimentar e que lhe foi apresentado em data posterior ao precatório ora em questão quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios por ele devidos caracterizando, assim, o preterimento aludido no § 2.º, do art. 100, da Carta Magna de 1988 e art. 731, do CPC, o que autoriza o deferimento da ordem de sequestro.

Entender de forma contrária, importaria em afronta direta e literal ao dispositivo constitucional, ora em comento.

Irrelevantes os argumentos expedidos a respeito do teor do § 3.º, do art. 100, da CF/88, eis que não se discute, no presente feito, sobre a necessidade de expedição ou não de precatório para dívidas da Fazenda Pública de pequeno valor, mesmo porque, o precatório já foi expedido e é objeto do presente pedido.

Assiste razão ao DER/ES, quando afirma que o inciso XII, da Instrução Normativa 11/97, do C. TST encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-7. Entretanto, o Colendo TST, baixou o Provimento 03/98, adequando suas instruções, em relação às determinações de sequestro, ao entendimento consubstanciado na ADIn n.º 1662-7. Vale a pena aqui transcrever o item 4, do citado provimento, "verbis". "Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN n.º 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência...". (g.n.).

Ora, como se pode constatar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que NÃO CARACTERIZA PRETERIMENTO as seguintes hipóteses: 1) a não inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios; 2) pagamento do valor inferior ao devido, sem a devida atualização e; 3) pagamento do precatório fora do prazo legal.

Assim sendo, impõe-se concluir que a ÚNICA hipótese em que é possível o sequestro ocorre quando há QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, que restou caracterizada no presente caso.

Quanto ao requerimento do d. Ministério Público do Trabalho no sentido de que o dinheiro seja carreado para pagamento dos precatórios mais antigos, na ordem existente na Corregedoria deste Tribunal não há como ser atendido. Comungo da tese de que o atendimento constituiria em prestação jurisdicional em favor de quem não a provocou. O § 2.º do art. 100 da Constituição Federal condiciona, expressamente, o deferimento do sequestro ao requerimento do credor.

Por fim, é de bom alvitre deixar claro que a presente decisão encontra-se em conformidade com a Carta Magna de 1988, sendo que, se houve algum prejuízo aos cofres públicos, o responsável não é esta Justiça Especializada que tão-somente cumpre a lei, mas o administrador público que autorizou o pagamento de dívida não incluída no orçamento

(em desacordo com o § 2º do art. 165 da CF/88), tampouco vencida e que preteriu vários credores do DER/ES que há anos aguardam o pagamento de seus créditos de natureza alimentar" (fls. 186/188)

Portanto, sem razão o Estado-Requerente ao sustentar que o sequestro deve se ater às importâncias pagas, sendo dirigido contra quem tenha recebido indevidamente. Isso, diante da clareza do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, ao autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, sem qualquer limitação ao valor pago fora da ordem cronológica dos precatórios.

Entendendo plenamente justificada a ordem de sequestro contra a qual se volta o Requerente, indefiro a presente Reclamação Correicional, uma vez que não caracterizada a alegada quebra da boa ordem processual.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro do TST no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-622.067/2000.5

17.ª REGIÃO

Requerentes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Requerida: JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresentou Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17.ª Região, pelo qual determinou o sequestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório n.º 232/95, em favor de Claudionor Littig e Outro, mediante bloqueio de contas bancárias do Estado do Espírito Santo, "junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, na Capital do Espírito Santo, já que a Autarquia devedora (DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem) é vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, ..." (fl. 3).

Em suas razões de impugnação à ordem de sequestro, diz o Requerente:

"O parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece, de forma taxativa, a única hipótese em que a medida de sequestro poderia ser decretada, i.e., o preterimento do direito de precedência do credor.

Ora, tal preterição, que não ocorreu, não tendo sido demonstrado pelo autor do pedido de providências solicitado junto ao Tribunal a quo.

Na realidade, não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa. Trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 5.º, LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo a Reclamação Correicional.

Portanto, admitindo-se apenas para argumentar, se houve preterição de pagamento, o sequestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores, e, em caso de sequestro, não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente o pagamento.

Aliás, a propósito da questão, anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"e) Se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que expedir a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público (Procurador Geral da Justiça, ou equivalente), ordene o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito (Código de Processo Civil, art. 731).

f) Esse sequestro, segundo melhor entendimento doutrinário, não é voltado diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus bens impenhoráveis, são também inseqüestráveis. Dirige-se contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1985, pág. 994)."

Outro não é o entendimento de MOACYR AMARAL SANTOS:

"...De observar-se, porém, que o sequestro se dirige não contra a Fazenda Pública e sim contra a pessoa que haja recebido indevidamente (AMILCAR DE CASTRO, FREDERICO MARQUES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.º Vol. Ed. Saraiva, 1979, pág. 262).

Esse posicionamento é também anotado pelo Prof. VICENTE GRECCO FILHO, quando registra a posição da doutrina sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Quanto ao objeto do sequestro, se sobre a quantia entregue ao credor ou se de bens públicos, a unanimidade da doutrina repele a tese de que possam ser sequestrados bens públicos, pela mesma razão que eles estão excluídos da penhora e porque assim não se corrige a ilegalidade decorrente da preterição". (cof.obra citada pág. 93).

A finalidade do sequestro é recompor a ordem de pagamentos, não tendo natureza executiva ou satisfativa do credor preterido, porque não se decidiu ser ele o primeiro da fila, mas, simplesmente, que foi preterido em relação ao que foi pago antecipadamente.

Dai porque mais uma vez se apela para a lição de VICENTE GRECCO FILHO:

"Ocorrida a preterição, qualquer credor tem legitimidade para requerer o sequestro e não apenas o primeiro a ser pago, porque a preterição é uma situação objetiva que atinge a todos os que, aguardando pagamento mediante ofício requisitório protocolado, vêm receber antes sem ter anterioridade na entrada do precatório. Reitera-se, porém, que o sequestro não pode ser instrumento de novas preterições" (op. cit. pág. 95).

Se as importâncias requeridas pelo Poder Judiciário para satisfação dos precatórios, na obediência restrita de sua ordem, não forem consignadas em orçamento, ou forem consignadas em valores inferiores ao necessário, ainda, assim, não seria o sequestro o instrumento hábil à busca dessa satisfação.

É que o sequestro somente é admissível, volta-se a afirmar, quando houver preterição de pagamento dos credores. Não serve ele para obrigar o Estado, se essa fosse a hipótese, a consignar ou repassar os recursos por acaso devidos." (fls. 8/10)

Sustentando, à vista do exposto, estarem presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, para suspender a ordem expedida, sob o fundamento de que o ato judicial contrariou a boa ordem processual, requer o deferimento da medida *in limine*.

Não obstante, os documentos juntados evidenciam situação fática diversa da que é apresentada pelo Requerente, consoante motivação que amparou o ato corrigendo, *in verbis*:

"O órgão devedor recebeu o precatório 64/98 em 15/05/98, sendo que o prazo para pagamento expirar-se-á em 31/12/99, a teor do disposto no § 1.º, do artigo 100, da Constituição da República.

Os documentos carreados aos autos demonstram que o DER/ES - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM efetuou o pagamento em data de 30 de dezembro de 1998, através do cheque n.º 002293, Agência n.º 106 - BANCO BANESTES, do Precatório n.º 200980000265, oriundo do processo 11.064/88, requisitado pelo Ofício PR n.º 076/98, portaria n.º 002/98, expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para inclusão no orçamento do exercício de 1999 e pagamento no ano 2000 (docs. fl. 11/18).

O executado, ao se defender, sustenta que não restou caracterizado o alegado preterimento; que o § 3.º, do art. 100, da CF é claro ao dispor que as obrigações de pequeno valor serão definidas em lei; que o inciso XII da Instrução Normativa 11/97 encontra-se suspenso por medida liminar deferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar cumpre relembrar que o crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, tem preferência a quaisquer outros créditos que tenham natureza diversa. É o que se desprende do teor do "caput", do art. 100, da CF/88, *verbis*: "A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." (g.n.), e do teor do disposto no "caput" e parágrafo único do art. 6.º - da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997: "Art. 6.º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. **Parágrafo único.** É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

A matéria em questão encontra-se pacificada na Súmula 144, do C. STJ: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa".

Diante dos fatos e provas apresentados no presente feito, conclui-se que o DER/ES, ao efetuar o pagamento do precatório não alimentar e que lhe foi apresentado em data posterior ao precatório ora em questão quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios por ele devidos caracterizando, assim, o preterimento aludido no § 2.º, do art. 100, da Carta Magna de 1988 e art. 731, do CPC, o que autoriza o deferimento da ordem de sequestro.

Entender de forma contrária, importaria em afronta direta e literal ao dispositivo constitucional, ora em comento.

Irrelevantes os argumentos expedidos a respeito do teor do § 3.º, do art. 100, da CF/88, eis que não se discute, no presente feito, sobre a necessidade de expedição ou não de precatório para dívidas da Fazenda Pública de pequeno valor, mesmo porque, o precatório já foi expedido e é objeto do presente pedido.

Assiste razão ao DER/ES, quando afirma que o inciso XII, da Instrução Normativa 11/97, do C. TST encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-7. Entretanto, o Colendo TST, baixou o Provimento 03/98, adequando suas instruções, em relação às determinações de sequestro, ao entendimento consubstanciado na ADIn n.º 1662-7. Vale a pena aqui transcrever o item 4, do citado provimento, "verbis": "Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn n.º 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência..." (g.n.).

Ora, como se pode constatar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que NÃO CARACTERIZA PRETERIMENTO as seguintes hipóteses: 1) a não inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios; 2) pagamento do valor inferior ao devido, sem a devida atualização e; 3) pagamento do precatório fora do prazo legal.

Assim sendo, impõe-se concluir que a ÚNICA hipótese em que é possível o sequestro ocorre quando há QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, que restou caracterizada no presente caso.

Quanto ao requerimento do d. Ministério Público do Trabalho no sentido de que o dinheiro seja carreado para pagamento dos precatórios mais antigos, na ordem existente na Corregedoria deste Tribunal não há como ser atendido. Comungo da tese de que o atendimento constituiria em prestação jurisdicional em favor de quem não a provocou. O § 2.º do art. 100 da Constituição Federal condiciona, expressamente, o deferimento do sequestro ao requerimento do credor.

Por fim, é de bom alvitre deixar claro que a presente decisão encontra-se em conformidade com a Carta Magna de 1998, sendo que, se houve algum prejuízo aos cofres públicos, o responsável não é esta Justiça Especializada que tão-somente cumpre a lei, mas o administrador público que autorizou o pagamento de dívida não incluída no orçamento (em desacordo com o § 2º do art. 165 da CF/88), tampouco vencida e que preteriu vários credores do DER/ES que há anos aguardam o pagamento de seus créditos de natureza alimentar" (fls. 181/183)

Portanto, sem razão o Estado-Requerente ao sustentar que o sequestro deve se ater às importâncias pagas, sendo dirigido contra quem tenha recebido indevidamente. Isso, diante da clareza do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, ao autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, sem qualquer limitação ao valor pago fora da ordem cronológica dos precatórios.

Entendendo plenamente justificada a ordem de sequestro contra a qual se volta o Requerente, indefiro a presente Reclamação Correicional, uma vez que não caracterizada a

alegada quebra da boa ordem processual.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro do TST no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-622.068/2000-9

17.ª REGIÃO

Requerentes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Requerida: JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresentou Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17.ª Região, pelo qual determinou o seqüestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório n.º 263/97, em favor de Leomar Pereira Barreto, mediante bloqueio de contas bancárias do Estado do Espírito Santo, "junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, na Capital do Espírito Santo, já que a Autarquia devedora (DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem) é vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, ..." (fl. 3).

Em suas razões de impugnação à ordem de seqüestro, diz o Requerente:

"O parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece, de forma taxativa, a única hipótese em que a medida de sequestro poderia ser decretada, *i.e.*, o preterimento do direito de precedência do credor.

Ora, tal preterição, que não ocorreu, não tendo sido demonstrado pelo autor do pedido de providências solicitado junto ao Tribunal a *quo*.

Na realidade, não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa. Trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 5.º, LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo a Reclamação Correicional.

Portanto, admitindo-se apenas para argumentar, se houve preterição de pagamento, o sequestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores, e, em caso de sequestro, não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente o pagamento.

Aliás, a propósito da questão, anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"e) Se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que expediu a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público (Procurador Geral da Justiça, ou equivalente), ordene o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito (Código de Processo Civil, art. 731).

f) Esse sequestro, segundo melhor entendimento doutrinário, não é voltado diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus bens impenhoráveis, são também inseqüestráveis. Dirige-se contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1985, pág. 994).

Outro não é o entendimento de MOACYR AMARAL SANTOS:

"...De observar-se, porém, que o sequestro se dirige não contra a Fazenda Pública e sim contra a pessoa que haja recebido indevidamente (AMILCAR DE CASTRO, FREDERICO MARQUES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.º Vol. Ed. Saraiva, 1979, pág. 262).

Esse posicionamento é também anotado pelo Prof. VICENTE GRECCO FILHO, quando registra a posição da doutrina sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Quanto ao objeto do sequestro, se sobre a quantia entregue ao credor ou se de bens públicos, a unanimidade da doutrina repele a tese de que possam ser sequestrados bens públicos, pela mesma razão que eles estão excluídos da penhora e porque assim não se corrige a ilegalidade decorrente da preterição". (cof. obra citada pág. 93).

A finalidade do sequestro é recompor a ordem de pagamentos, não tendo natureza executiva ou satisfativa do credor preterido, porque não se decidiu ser ele o primeiro da fila, mas, simplesmente, que foi preterido em relação ao que foi pago antecipadamente.

Dai porque mais uma vez se apela para a lição de VICENTE GRECCO FILHO:

"Ocorrida a preterição, qualquer credor tem legitimidade para requerer o sequestro e não apenas o primeiro a ser pago, porque a preterição é uma situação objetiva que atinge a todos os que, aguardando pagamento mediante ofício requisitório protocolado, vêm receber antes sem ter anterioridade na entrada do precatório. Reitera-se, porém, que o sequestro não pode ser instrumento de novas preterições" (op. cit. pág. 95).

Se as importâncias requeridas pelo Poder Judiciário para satisfação dos precatórios, na obediência restrita de sua ordem, não forem consignadas em orçamento, ou forem consignadas em valores inferiores ao necessário, ainda, assim, não seria o sequestro o instrumento hábil à busca dessa satisfação.

É que o sequestro somente é admissível, volta-se a afirmar, quando houver preterição de pagamento dos credores. Não serve-ele para obrigar o Estado, se essa fosse a hipótese, a consignar ou repassar os recursos por acaso devidos." (fls. 8/10)

Sustentando, à vista do exposto, estarem presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, para suspender a ordem expedida, sob o fundamento de que o ato judicial contrariou a boa ordem processual, requer o deferimento da medida *in limine*.

Não obstante, os documentos juntados evidenciam situação fática diversa da que é apresentada pelo Requerente, consoante motivação que amparou o ato corrigendo, *in verbis*:

"O órgão devedor recebeu o precatório 64/98 em 15/05/98, sendo que o prazo para pagamento expirar-se-á em 31/12/99, a teor do disposto no § 1.º, do artigo 100, da Constituição da República.

Os documentos carreados aos autos demonstram que o DER/ES - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM efetuou o pagamento em data de 30 de dezembro de 1998, através do cheque n.º 002293, Agência n.º 106 - BANCO

BANESTES, do Precatório n.º 200980000265, oriundo do processo 11.064/88, requisitado pelo Ofício PR n.º 076/98, portaria n.º 002/98, expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para inclusão no orçamento do exercício de 1999 e pagamento no ano 2000 (docs. fl. 11/18).

O executado, ao se defender, sustenta que não restou caracterizado o alegado preterimento; que o § 3.º, do art. 100, da CF é claro ao dispor que as obrigações de pequeno valor serão definidas em lei; que o inciso XII da Instrução Normativa 11/97 encontra-se suspenso por medida liminar deferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar cumpre lembrar que o crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, tem preferência a quaisquer outros créditos que tenham natureza diversa. É o que se depreende do teor do "caput", do art. 100, da CF/88, *verbis*: 'A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.' (g.n.), e do teor do disposto no 'caput' e parágrafo único do art. 6.º - da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997: 'Art. 6.º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. **Parágrafo único.** É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

A matéria em questão encontra-se pacificada na Súmula 144, do C. STJ: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa".

Diante dos fatos e provas apresentados no presente feito, conclui-se que o DER/ES, ao efetuar o pagamento do precatório não alimentar e que lhe foi apresentado em data posterior ao precatório ora em questão quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios por ele devidos caracterizando, assim, o preterimento aludido no § 2.º, do art. 100, da Carta Magna de 1988 e art. 731, do CPC, o que autoriza o deferimento da ordem de sequestro.

Entender de forma contrária, importaria em afronta direta e literal ao dispositivo constitucional, ora em comento.

Irrelevantes os argumentos expedidos a respeito do teor do § 3.º, do art. 100, da CF/88, eis que não se discute, no presente feito, sobre a necessidade de expedição ou não de precatório para dívidas da Fazenda Pública de pequeno valor, mesmo porque, o precatório já foi expedido e é objeto do presente pedido.

Assiste razão ao DER/ES, quando afirma que o inciso XII, da Instrução Normativa 11/97, do C. TST encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-7. Entretanto, o Colendo TST, baixou o Provimento 03/98, adequando suas instruções, em relação às determinações de sequestro, ao entendimento consubstanciado na ADIn n.º 1662-7. Vale a pena aqui transcrever o item 4, do citado provimento, "*verbis*", "Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn n.º 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência..." (g.n.).

Ora, como se pode constatar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que NÃO CARACTERIZA PRETERIMENTO as seguintes hipóteses: 1) a não inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios; 2) pagamento do valor inferior ao devido, sem a devida atualização e; 3) pagamento do precatório fora do prazo legal.

Assim sendo, impõe-se concluir que a ÚNICA hipótese em que é possível o sequestro ocorre quando há QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, que restou caracterizada no presente caso.

Quanto ao requerimento do d. Ministério Público do Trabalho no sentido de que o dinheiro seja carregado para pagamento dos precatórios mais antigos, na ordem existente na Corregedoria deste Tribunal não há como ser atendido. Comungo da tese de que o atendimento constituiria em prestação jurisdicional em favor de quem não a provocou. O § 2.º do art. 100 da Constituição Federal condiciona, expressamente, o deferimento do sequestro ao requerimento do credor.

Por fim, é de bom alvitre deixar claro que a presente decisão encontra-se em conformidade com a Carta Magna de 1998, sendo que, se houve algum prejuízo aos cofres públicos, o responsável não é esta Justiça Especializada que tão-somente cumpre a lei, mas o administrador público que autorizou o pagamento de dívida não incluída no orçamento (em desacordo com o § 2º do art. 165 da CF/88), tampouco vencida e que preteriu vários credores do DER/ES que há anos aguardam o pagamento de seus créditos de natureza alimentar" (fls. 96/98)

Portanto, sem razão o Estado-Requerente ao sustentar que o sequestro deve se ater às importâncias pagas, sendo dirigido contra quem tenha recebido indevidamente. Isso, diante da clareza do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, ao autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, sem qualquer limitação ao valor pago fora da ordem cronológica dos precatórios.

Entendendo plenamente justificada a ordem de sequestro contra a qual se volta o Requerente, indefiro a presente Reclamação Correicional, uma vez que não caracterizada a alegada quebra da boa ordem processual.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro do TST no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-622.069/2000.2

17.ª REGIÃO

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Requerida : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresentou Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17.ª Região, pelo qual determinou o sequestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório n.º 229/95, em favor de Nilson Pinto Soeiro e Outro, mediante bloqueio de contas bancárias do Estado do Espírito Santo, "junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, na Capital do Espírito Santo, já que a Autarquia devedora (DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem) é vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, ..." (fl. 3).

Em suas razões de impugnação à ordem de sequestro, diz o Requerente:

"O parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece, de forma taxativa, a única hipótese em que a medida de sequestro poderia ser decretada, *i.e.*, o preterimento do direito de precedência do credor.

Ora, tal preterição, que não ocorreu, não tendo sido demonstrado pelo autor do pedido de providências solicitado junto ao Tribunal a quo.

Na realidade, não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa. Trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 5.º, LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo a Reclamação Correicional.

Portanto, admitindo-se apenas para argumentar, se houve preterição de pagamento, o sequestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores, e, em caso de sequestro, não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente o pagamento.

Aliás, a propósito da questão, anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"e) Se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que expediu a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público (Procurador Geral da Justiça, ou equivalente), ordene o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito (Código de Processo Civil, art. 731).

f) Esse sequestro, segundo melhor entendimento doutrinário, não é voltado diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus bens impenhoráveis, são também inseqüestráveis. Dirige-se contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1985, pág. 994).

Outro não é o entendimento de MOACYR AMARAL SANTOS:

"...De observar-se, porém, que o sequestro se dirige não contra a Fazenda Pública e sim contra a pessoa que haja recebido indevidamente (AMILCAR DE CASTRO, FREDERICO MARQUES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.º Vol. Ed. Saraiva, 1979, pág. 262).

Esse posicionamento é também anotado pelo Prof. VICENTE GRECCO FILHO, quando registra a posição da doutrina sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Quanto ao objeto do sequestro, se sobre a quantia entregue ao credor ou se de bens públicos, a unanimidade da doutrina repele a tese de que possam ser sequestrados bens públicos, pela mesma razão que eles estão excluídos da penhora e porque assim não se corrige a ilegalidade decorrente da preterição". (cof.obra citada pág. 93).

A finalidade do sequestro é recompor a ordem de pagamentos, não tendo natureza executiva ou satisfativa do credor preterido, porque não se decidiu ser ele o primeiro da fila, mas, simplesmente, que foi preterido em relação ao que foi pago antecipadamente.

Dai porque mais uma vez se apela para a lição de VICENTE GRECCO FILHO:

"Ocorrida a preterição, qualquer credor tem legitimidade para requerer o sequestro e não apenas o primeiro a ser pago, porque a preterição é uma situação objetiva que atinge a todos os que, aguardando pagamento mediante ofício requisitório protocolado, vêm receber antes sem ter anterioridade na entrada do precatório. Reitera-se, porém, que o sequestro não pode ser instrumento de novas preterições" (op. cit. pág. 95).

Se as importâncias requeridas pelo Poder Judiciário para satisfação dos precatórios, na obediência restrita de sua ordem, não forem consignadas em orçamento, ou forem consignadas em valores inferiores ao necessário, ainda, assim, não seria o sequestro o instrumento hábil à busca dessa satisfação.

É que o sequestro somente é admissível, volta-se a afirmar, quando houver preterição de pagamento dos credores. Não serve ele para obrigar o Estado, se essa fosse a hipótese, a consignar ou repassar os recursos por acaso devidos." (fls. 8/10)

Sustentando, à vista do exposto, estarem presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, para suspender a ordem expedida, sob o fundamento de que o ato judicial contrariou a boa ordem processual, requer o deferimento da medida *in limine*.

Não obstante, os documentos juntados evidenciam situação fática diversa da que é apresentada pelo Requerente, consoante motivação que amparou o ato corrigendo, *in verbis*:

"O órgão devedor recebeu o precatório 64/98 em 15/05/98, sendo que o prazo para pagamento expirar-se-á em 31/12/99, a teor do disposto no § 1.º, do artigo 100, da Constituição da República.

Os documentos carregados aos autos demonstram que o DER/ES - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM efetuou o pagamento em data de 30 de dezembro de 1998, através do cheque n.º 002293, Agência n.º 106 - BANCO BANESTES, do Precatório n.º 200980000265, oriundo do processo 11.064/88, requisitado pelo Ofício PR n.º 076/98, portaria n.º 002/98, expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para inclusão no orçamento do exercício de 1999 e pagamento no ano 2000 (docs. fl. 11/18).

O executado, ao se defender, sustenta que não restou caracterizado o alegado preterimento; que o § 3.º, do art. 100, da CF é claro ao dispor que as obrigações de pequeno valor serão definidas em lei; que o inciso XII da Instrução Normativa 11/97 encontra-se suspenso por medida liminar deferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar cumpre lembrar que o crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, tem preferência a quaisquer outros créditos que tenham natureza diversa. É o

que se depreende do teor do "caput", do art. 100, da CF/88, *verbis*: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." (g.n.), e do teor do disposto no "caput" e parágrafo único do art. 6.º - da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997: "Art. 6.º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. **Parágrafo único.** É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

A matéria em questão encontra-se pacificada na Súmula 144, do C. STJ: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa".

Diante dos fatos e provas apresentados no presente feito, conclui-se que o DER/ES, ao efetuar o pagamento do precatório não alimentar e que lhe foi apresentado em data posterior ao precatório ora em questão quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios por ele devidos caracterizando, assim, o preterimento aludido no § 2.º, do art. 100, da Carta Magna de 1988 e art. 731, do CPC, o que autoriza o deferimento da ordem de sequestro.

Entender de forma contrária, importaria em afronta direta e literal ao dispositivo constitucional, ora em comento.

Irrelevantes os argumentos expedidos a respeito do teor do § 3.º, do art. 100, da CF/88, eis que não se discute, no presente feito, sobre a necessidade de expedição ou não de precatório para dívidas da Fazenda Pública de pequeno valor, mesmo porque, o precatório já foi expedido e é objeto do presente pedido.

Assiste razão ao DER/ES, quando afirma que o inciso XII, da Instrução Normativa 11/97, do C. TST encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-7. Entretanto, o Colendo TST, baixou o Provimento 03/98, adequando suas instruções, em relação às determinações de sequestro, ao entendimento consubstanciado na ADIn n.º 1662-7. Vale a pena aqui transcrever o item 4, do citado provimento, "verbis": "Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn n.º 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência..." (g.n.).

Ora, como se pode constatar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que NÃO CARACTERIZA PRETERIMENTO as seguintes hipóteses: 1) a não inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios; 2) pagamento do valor inferior ao devido, sem a devida atualização e; 3) pagamento do precatório fora do prazo legal.

Assim sendo, impõe-se concluir que a ÚNICA hipótese em que é possível o sequestro ocorre quando há QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, que restou caracterizada no presente caso.

Quanto ao requerimento do d. Ministério Público do Trabalho no sentido de que o dinheiro seja carreado para pagamento dos precatórios mais antigos, na ordem existente na Corregedoria deste Tribunal não há como ser atendido. Comungo da tese de que o atendimento constituiria em prestação jurisdicional em favor de quem não a provocou. O § 2.º do art. 100 da Constituição Federal condiciona, expressamente, o deferimento do sequestro ao requerimento do credor.

Por fim, é de bom alvitre deixar claro que a presente decisão encontra-se em conformidade com a Carta Magna de 1988, sendo que, se houve algum prejuízo aos cofres públicos, o responsável não é esta Justiça Especializada que tão-somente cumpre a lei, mas o administrador público que autorizou o pagamento de dívida não incluída no orçamento (em desacordo com o § 2º do art. 165 da CF/88), tampouco vencida e que preteriu vários credores do DER/ES que há anos aguardam o pagamento de seus créditos de natureza alimentar" (fls. 183/186)

Portanto, sem razão o Estado-Reqüerente ao sustentar que o sequestro deve se ater às importâncias pagas, sendo dirigido contra quem tenha recebido indevidamente. Isso, diante da clareza do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, ao autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, sem qualquer limitação ao valor pago fora da ordem cronológica dos precatórios.

Entendendo plenamente justificada a ordem de sequestro contra a qual se volta o Reqüerente, indefiro a presente Reclamação Correicional, uma vez que não caracterizada a alegada quebra da boa ordem processual.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro do TST no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-622.070/2000.4

17.ª REGIÃO

Reqüerentes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Reqüerida: JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresentou Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17.ª Região, pelo qual determinou o sequestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório n.º 54/94, em favor de Levi Pereira Branco e Outro, mediante bloqueio de contas bancárias do Estado do Espírito Santo, "junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, na Capital do Espírito Santo, já que a Autarquia devedora (DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem) é vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, ..." (fl. 3).

Em suas razões de impugnação à ordem de sequestro, diz o Reqüerente:

"O parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece, de forma taxa-

tiva, a única hipótese em que a medida de sequestro poderia ser decretada. *i.e.*, o preterimento do direito de precedência do credor.

Ora, tal preterição, que não ocorreu, não tendo sido demonstrado pelo autor do pedido de providências solicitado junto ao Tribunal a quo.

Na realidade, não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa. Trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 5.º, LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo a Reclamação Correicional.

Portanto, admitindo-se apenas para argumentar, se houve preterição de pagamento, o sequestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores, e, em caso de sequestro, não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente o pagamento.

Aliás, a propósito da questão, anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"e) Se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que expediu a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público (Procurador Geral da Justiça, ou equivalente), ordene o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito (Código de Processo Civil, art. 731).

f) Esse sequestro, segundo melhor entendimento doutrinário, não é voltado diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus bens impenhoráveis, são também inseqüestráveis. Dirige-se contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1985, pág. 994).

Outro não é o entendimento de MOACYR AMARAL SANTOS:

"...De observar-se, porém, que o sequestro se dirige não contra a Fazenda Pública e sim contra a pessoa que haja recebido indevidamente (AMILCAR DE CASTRO, FREDERICO MARQUES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.ª Vol. Ed. Saraiva, 1979, pág. 262).

Esse posicionamento é também anotado pelo Prof. VICENTE GRECCO FILHO, quando registra a posição da doutrina sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Quanto ao objeto do sequestro, se sobre a quantia entregue ao credor ou se de bens públicos, a unanimidade da doutrina repele a tese de que possam ser sequestrados bens públicos, pela mesma razão que eles estão excluídos da penhora e porque assim não se corrige a ilegalidade decorrente da preterição". (cof. obra citada pág. 93).

A finalidade do sequestro é recompor a ordem de pagamentos, não tendo natureza executiva ou satisfativa do credor preterido, porque não se decidiu ser ele o primeiro da fila, mas, simplesmente, que foi preterido em relação ao que foi pago antecipadamente.

Daí porque mais uma vez se apela para a lição de VICENTE GRECCO FILHO:

"Ocorrida a preterição, qualquer credor tem legitimidade para requerer o sequestro e não apenas o primeiro a ser pago, porque a preterição é uma situação objetiva que atinge a todos os que, aguardando pagamento mediante ofício requisitório protocolado, vêm receber antes sem ter anterioridade na entrada do precatório. Reitera-se, porém, que o sequestro não pode ser instrumento de novas preterições" (op. cit. pág. 95).

Se as importâncias requeridas pelo Poder Judiciário para satisfação dos precatórios, na obediência restrita de sua ordem, não forem consignadas em orçamento, ou forem consignadas em valores inferiores ao necessário, ainda, assim, não seria o sequestro o instrumento hábil à busca dessa satisfação.

É que o sequestro somente é admissível, volta-se a afirmar, quando houver preterição de pagamento dos credores. Não serve ele para obrigar o Estado, se essa fosse a hipótese, a consignar ou repassar os recursos por acaso devidos." (fls. 8/10)

Sustentando, à vista do exposto, estarem presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, para suspender a ordem expedida, sob o fundamento de que o ato judicial contrariou a boa ordem processual, requer o deferimento da medida *in limine*.

Não obstante, os documentos juntados evidenciam situação fática diversa da que é apresentada pelo Reqüerente, consoante motivação que amparou o ato corrigendo, *in verbis*:

"O órgão devedor recebeu o precatório 64/98 em 15/05/98, sendo que o prazo para pagamento expirar-se-á em 31/12/99, a teor do disposto no § 1.º, do artigo 100, da Constituição da República.

Os documentos carreados aos autos demonstram que o DER/ES - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM efetuou o pagamento em data de 30 de dezembro de 1998, através do cheque n.º 002293, Agência n.º 106 - BANCO BANESTES, do Precatório n.º 200980000265, oriundo do processo 11.064/88, requisitado pelo Ofício PR n.º 076/98, portaria n.º 002/98, expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para inclusão no orçamento do exercício de 1999 e pagamento no ano 2000 (docs. fl. 11/18).

O executado, ao se defender, sustenta que não restou caracterizado o alegado preterimento; que o § 3.º, do art. 100, da CF é claro ao dispor que as obrigações de pequeno valor serão definidas em lei; que o inciso XII da Instrução Normativa 11/97 encontra-se suspenso por medida liminar deferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar cumpre relembrar que o crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, tem preferência a quaisquer outros créditos que tenham natureza diversa. É o que se depreende do teor do "caput", do art. 100, da CF/88, *verbis*: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." (g.n.), e do teor do disposto no "caput" e parágrafo único do art. 6.º - da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997: "Art. 6.º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. **Parágrafo único.** É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

A matéria em questão encontra-se pacificada na Súmula 144, do C. STJ: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa".

Diante dos fatos e provas apresentados no presente feito, conclui-se que o DER/ES, ao efetuar o pagamento do precatório não alimentar e que lhe foi apresentado em data posterior ao precatório ora em questão quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios por ele devidos caracterizando, assim, o preterimento aludido no § 2.º, do art. 100, da Carta Magna de 1988 e art. 731, do CPC, o que autoriza o deferimento da ordem de sequestro.

Entender de forma contrária, importaria em afronta direta e literal ao dispositivo constitucional, ora em comento.

Irrelevantes os argumentos expedidos a respeito do teor do § 3.º, do art. 100, da CF/88, eis que não se discute, no presente feito, sobre a necessidade de expedição ou não de precatório para dívidas da Fazenda Pública de pequeno valor, mesmo porque, o precatório já foi expedido e é objeto do presente pedido.

Assiste razão ao DER/ES, quando afirma que o inciso XII, da Instrução Normativa 11/97, do C. TST encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-7. Entretanto, o Colendo TST, baixou o Provimento 03/98, adequando suas instruções, em relação às determinações de sequestro, ao entendimento consubstanciado na ADIn n.º 1662-7. Vale a pena aqui transcrever o item 4, do citado provimento, "verbis". "Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn n.º 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência..." (g.n.).

Ora, como se pode constatar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que NÃO CARACTERIZA PRETERIMENTO as seguintes hipóteses: 1) a não inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios; 2) pagamento do valor inferior ao devido, sem a devida atualização e; 3) pagamento do precatório fora do prazo legal.

Assim sendo, impõe-se concluir que a ÚNICA hipótese em que é possível o sequestro ocorre quando há QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, que restou caracterizada no presente caso.

Quanto ao requerimento do d. Ministério Público do Trabalho no sentido de que o dinheiro seja carregado para pagamento dos precatórios mais antigos, na ordem existente na Corregedoria deste Tribunal não há como ser atendido. Comungo da tese de que o atendimento constituiria em prestação jurisdicional em favor de quem não a provocou. O § 2.º do art. 100 da Constituição Federal condiciona, expressamente, o deferimento do sequestro ao requerimento do credor.

Por fim, é de bom alvitre deixar claro que a presente decisão encontra-se em conformidade com a Carta Magna de 1988, sendo que, se houve algum prejuízo aos cofres públicos, o responsável não é esta Justiça Especializada que tão-somente cumpre a lei, mas o administrador público que autorizou o pagamento de dívida não incluída no orçamento (em desacordo com o § 2º do art. 165 da CF/88), tampouco vencida e que preteriu vários credores do DER/ES que há anos aguardam o pagamento de seus créditos de natureza alimentar" (fls. 187/190)

Portanto, sem razão o Estado-Reqüerente ao sustentar que o sequestro deve se ater às importâncias pagas, sendo dirigido contra quem tenha recebido indevidamente. Isso, diante da clareza do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, ao autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, sem qualquer limitação ao valor pago fora da ordem cronológica dos precatórios.

Entendendo plenamente justificada a ordem de sequestro contra a qual se volta o Reqüerente, indefiro a presente Reclamação Correicional, uma vez que não caracterizada a alegada quebra da boa ordem processual.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro do TST no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-622.071/2000.8

17.ª REGIÃO

Reqüerentes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Reqüerida: JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresentou Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17.ª Região, pelo qual determinou o sequestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório n.º 264/96, em favor de Laci Moreira de Andrade, mediante bloqueio de contas bancárias do Estado do Espírito Santo, "junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, na Capital do Espírito Santo, já que a Autarquia devedora (DER/ES - Departamento de Estradas e Rodagem) é vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, ..." (fl. 3).

Em suas razões de impugnação à ordem de sequestro, diz o Reqüerente:

"O parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece, de forma taxativa, a única hipótese em que a medida de sequestro poderia ser decretada, i.e., o preterimento do direito de precedência do credor.

Ora, tal preterição, que não ocorreu, não tendo sido demonstrado pelo autor do pedido de providências solicitado junto ao Tribunal a quo.

Na realidade, não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade do precatório na hipótese em discussão é imperativa. Trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 5.º, LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo a Reclamação Correicional.

Portanto, admitindo-se apenas para argumentar, se houve preterição de pagamento, o sequestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores, e, em caso de sequestro, não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente o pagamento.

Aliás, a propósito da questão, anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"e) Se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tri-

bunal que expediu a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público (Procurador Geral da Justiça, ou equivalente), ordene o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito (Código de Processo Civil, art. 731).

f) Esse sequestro, segundo melhor entendimento doutrinário, não é voltado diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus bens impenhoráveis, são também inseqüestráveis. Dirige-se contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1985, pág. 994).

Outro não é o entendimento de MOACYR AMARAL SANTOS:

"...De observar-se, porém, que o sequestro se dirige não contra a Fazenda Pública e sim contra a pessoa que haja recebido indevidamente (AMILCAR DE CASTRO, FREDERICO MARQUES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3.º Vol. Ed. Saraiva, 1979, pág. 262).

Esse posicionamento é também anotado pelo Prof. VICENTE GRECCO FILHO, quando registra a posição da doutrina sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Quanto ao objeto do sequestro, se sobre a quantia entregue ao credor ou se de bens públicos, a unanimidade da doutrina repele a tese de que possam ser sequestrados bens públicos, pela mesma razão que eles estão excluídos da penhora e porque assim não se corrige a ilegalidade decorrente da preterição". (cof.obra citada pág. 93).

A finalidade do sequestro é recompor a ordem de pagamentos, não tendo natureza executiva ou satisfativa do credor preterido, porque não se decidiu ser ele o primeiro da fila, mas, simplesmente, que foi preterido em relação ao que foi pago antecipadamente.

Daí porque mais uma vez se apela para a lição de VICENTE GRECCO FILHO:

"Ocorrida a preterição, qualquer credor tem legitimidade para requerer o sequestro e não apenas o primeiro a ser pago, porque a preterição é uma situação objetiva que atinge a todos os que, aguardando pagamento mediante ofício requisitório protocolado, vêm receber antes sem ter anterioridade na entrada do precatório. Reitera-se, porém, que o sequestro não pode ser instrumento de novas preterições" (op. cit. pág. 95).

Se as importâncias requeridas pelo Poder Judiciário para satisfação dos precatórios, na obediência restrita de sua ordem, não forem consignadas em orçamento, ou forem consignadas em valores inferiores ao necessário, ainda, assim, não seria o sequestro o instrumento hábil à busca dessa satisfação.

É que o sequestro somente é admissível, volta-se a afirmar, quando houver preterição de pagamento dos credores. Não serve ele para obrigar o Estado, se essa fosse a hipótese, a consignar ou repassar os recursos por acaso devidos." (fls. 8/10)

Sustentando, à vista do exposto, estarem presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, para suspender a ordem expedida, sob o fundamento de que o ato judicial contrariou a boa ordem processual, requer o deferimento da medida in limine.

Não obstante, os documentos juntados evidenciam situação fática diversa da que é apresentada pelo Reqüerente, consoante motivação que amparou o ato corrigendo, in verbis:

"O órgão devedor recebeu o precatório 64/98 em 15/05/98, sendo que o prazo para pagamento expirar-se-á em 31/12/99, a teor do disposto no § 1.º, do artigo 100, da Constituição da República.

Os documentos carregados aos autos demonstram que o DER/ES - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM efetuou o pagamento em data de 30 de dezembro de 1998, através do cheque n.º 002293, Agência n.º 106 - BANCO BANESTES, do Precatório n.º 200980000265, oriundo do processo 11.064/88, requisitado pelo Ofício PR n.º 076/98, portaria n.º 002/98, expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para inclusão no orçamento do exercício de 1999 e pagamento no ano 2000 (docs. fl. 11/18).

O executado, ao se defender, sustenta que não restou caracterizado o alegado preterimento; que o § 3.º, do art. 100, da CF é claro ao dispor que as obrigações de pequeno valor serão definidas em lei; que o inciso XII da Instrução Normativa 11/97 encontra-se suspenso por medida liminar deferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar cumpre lembrar que o crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, tem preferência a quaisquer outros créditos que tenham natureza diversa. É o que se depreende do teor do "caput", do art. 100, da CF/88, verbis: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." (g.n.), e do teor do disposto no "caput" e parágrafo único do art. 6.º - da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997: "Art. 6.º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

A matéria em questão encontra-se pacificada na Súmula 144, do C. STJ: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa".

Diante dos fatos e provas apresentados no presente feito, conclui-se que o DER/ES, ao efetuar o pagamento do precatório não alimentar e que lhe foi apresentado em data posterior ao precatório ora em questão quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios por ele devidos caracterizando, assim, o preterimento aludido no § 2.º, do art. 100, da Carta Magna de 1988 e art. 731, do CPC, o que autoriza o deferimento da ordem de sequestro.

Entender de forma contrária, importaria em afronta direta e literal ao dispositivo constitucional, ora em comento.

Irrelevantes os argumentos expedidos a respeito do teor do § 3.º, do art. 100, da CF/88, eis que não se discute, no presente feito, sobre a necessidade de expedição ou não de precatório para dívidas da Fazenda Pública de pequeno valor, mesmo porque, o precatório já foi expedido e é objeto do presente pedido.

Assiste razão ao DER/ES, quando afirma que o inciso XII, da Instrução Normativa 11/97, do C. TST encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-7. Entretanto, o Colendo TST, baixou o

Provimento 03/98, adequando suas instruções, em relação às determinações de seqüestro, ao entendimento consubstanciado na ADIn n.º 1662-7. Vale a pena aqui transcrever o item 4, do citado provimento, "verbis". "Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN n.º 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência...". (g.n.).

Ora, como se pode constatar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que NÃO CARACTERIZA PRETERIMENTO as seguintes hipóteses: 1) a não inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios; 2) pagamento do valor inferior ao devido, sem a devida atualização e; 3) pagamento do precatório fora do prazo legal.

Assim sendo, impõe-se concluir que a ÚNICA hipótese em que é possível o seqüestro ocorre quando há QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, que restou caracterizada no presente caso.

Quanto ao requerimento do d. Ministério Público do Trabalho no sentido de que o dinheiro seja carreado para pagamento dos precatórios mais antigos, na ordem existente na Corregedoria deste Tribunal não há como ser atendido. Comungo da tese de que o atendimento constituiria em prestação jurisdicional em favor de quem não a provocou. O § 2.º do art. 100 da Constituição Federal condiciona, expressamente, o deferimento do seqüestro ao requerimento do credor.

Por fim, é de bom alvitre deixar claro que a presente decisão encontra-se em conformidade com a Carta Magna de 1998, sendo que, se houve algum prejuízo aos cofres públicos, o responsável não é esta Justiça Especializada que tão-somente cumpre a lei, mas o administrador público que autorizou o pagamento de dívida não incluída no orçamento (em desacordo com o § 2º do art. 165 da CF/88), tampouco vencida e que preteriu vários credores do DER/ES que há anos aguardam o pagamento de seus créditos de natureza alimentar" (fls. 184/186)

Portanto, sem razão o Estado-Requerente ao sustentar que o seqüestro deve se ater às importâncias pagas, sendo dirigido contra quem tenha recebido indevidamente. Isso, diante da clareza do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, ao autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, sem qualquer limitação ao valor pago fora da ordem cronológica dos precatórios.

Entendendo plenamente justificada a ordem de seqüestro contra a qual se volta o Requerente, indefiro a presente Reclamação Correicional, uma vez que não caracterizada a alegada quebra da boa ordem processual.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro do TST no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

PROC. Nº TST - ES - 621.692/2000.7

TST

Requerente: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

Advogado : Dr. Rui Vendramin Camargo

Requeridos: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB e OUTROS**

DESPACHO

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-272/99 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA A - CORREÇÃO SALARIAL

"Por maioria de votos, arbitrar o reajuste salarial dos trabalhadores em 4% (quatro por cento)" (fl. 127).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Constata-se, da análise do v. acórdão de primeiro grau, que o percentual de reajuste a ser adotado não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica da Suscitada "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA B - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual fixado a título de reajuste salarial" (fl. 127).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA D - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 127).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve

ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se parcialmente o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA E - AUXÍLIO CRECHE

"A CDHU pagará mensalmente a todas as suas empregadas e aos empregados que, comprovadamente, tiverem os filhos sob sua exclusiva guarda, por Sentença Judicial, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) a título de auxílio creche, mediante recibo de mensalidade de escola particular de seus filhos, desde 0 (zero) a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único - A CDHU concederá auxílio mensal igual ao caput às empregadas que tenham filhos excepcionais ou permanentemente inválidos, desde que esta condição seja comprovada por relatório médico" (fl. 127).

Concedeu-se efeito suspensivo às cláusulas de correção salarial e piso salarial. Impõe-se, pelos motivos já elencados, conferi-lo também à precitada cláusula.

Destarte, defere-se a suspensão pleiteada.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-272/99 relativamente às Cláusulas A, B, D (em parte) e E.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Togado no exercício da Presidência do TST

Requerentes: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP e OUTRO**

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Requerido : **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC- 292/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - AUMENTO SALARIAL

"Os salários dos empregados abrangidos por esta convenção serão majorados com os mesmos percentuais, critérios e datas que ficarem estabelecidos para a categoria preponderante da correspondente empresa, através de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo" (fl. 299).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Constata-se, da análise do v. acórdão de primeiro grau, que o percentual de reajuste a ser adotado não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES

"Ao serem majorados os salários na conformidade da cláusula 1ª desta convenção, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante" (fl. 299).

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de aumento salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Trabalho, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 1998, salário normativo de R\$ 1.038,40 (mil e trinta e oito reais e quarenta centavos) mensais, correspondente a R\$ 4,72 (quatro reais vírgula setenta e dois centavos) por hora" (fl. 299).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS

"Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 5 dias por ano, mais o Sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, desde que somados aos eventuais 5 dias consecutivos, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 horas" (fl. 8).

CLÁUSULA 5ª - GARANTIAS SINDICAIS

"Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente às garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora acordante" (fl. 9).

As matérias tratadas nas precitadas cláusulas devem ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere a suspensão pleiteada no tocante às Cláusulas 4ª e 5ª.

CLÁUSULA 6ª - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS

"Quando o PPR (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá os critérios estabelecidos pela NR-9 e demais normas pertinentes (fl. 9).

Defere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que a matéria *sub examine* possui regulamentação legal, não sendo possível, destarte, a atuação normativa desta Justiça Especializada na espécie.

CLÁUSULA 7ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

"Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assis-

tência médica e Clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado" (fl. 10).

O tema da cláusula em estudo encontra-se normatizado pelo artigo 462 da CLT, pelo que se defere o pedido.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 11).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

CLÁUSULA 9ª - QUADRO DE AVISOS

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins" (fl. 11).

Defere-se parcialmente o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

CLÁUSULA 10 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"O empregador fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 10).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no Precedente Normativo nº 93.

CLÁUSULA 11 - MULTA

"Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo previsto na cláusula 3ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada" (fl. 13).

Indefere-se a suspensão pleiteada, tendo em vista que a cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 73 deste colendo Tribunal.

CLÁUSULA 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Será efetuado desconto assistencial de 5% dos empregados associados ou não, de um só vez e dos salários do mês de maio/98, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 130,00 (cento e trinta reais)" (fl. 300).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

CLÁUSULA 13 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

"Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes e que estejam e venham a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja, 1º.05.98" (fl. 301).

O conteúdo da cláusula **sub examine** encontra-se em dissonância com o previsto nos artigos 868 a 871 da CLT. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido.

CLÁUSULA 14 - JUÍZO COMPETENTE

"Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho" (fl. 301).

O tema em análise não pode ser tratado através de sentença normativa por encontrar-se disciplinado pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 15 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

"O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 301).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que o objeto da presente cláusula encontra-se normatizado pelo artigo 615 consolidado.

CLÁUSULA 16 - VIGÊNCIA

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 01.05.98 até 30.04.99, mantida a data-base de 1º de maio, comprometendo-se as partes a divulgar as normas deste Acordo nas suas respectivas categorias" (fl. 301).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-292/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª (em parte), 12 (em parte), 13, 14 e 15.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região, Brasília, 19 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Togado no exercício da Presidência do Tribunal,
Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

Presidência

**LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADO
TEMPO DE SERVIÇO APURADO ATÉ 31 DEZ 99**

JUIZES-AUDITORES

NOME	NO CARGO			TEMPO DE SERVIÇO					
	A PARTIR 26 DEZ 7- (1)			NA JUSTIÇA MILITAR			SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL		
	A	M	D	A	M	D	A	M	D
ALCEU ALVES DOS SANTOS	19	10	02	23	08	14	37	03	16
ANGELO RATTACASO JUNIOR	19	06	27	31	05	20	33	01	29
ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN	16	02	24	19	08	16	22	11	25
JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES	14	08	07	22	04	01	22	04	01
EDMUNDO FRANCA DE OLIVEIRA	14	06	08	21	06	09	25	08	16
ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO	10	04	26	19	10	12	20	06	17
JOÃO ALFREDO VIEIRA PORTELA	09	00	27	19	09	27	20	09	27
CELSO CELIDÔNIO	07	08	24	22	06	03	22	06	03
ROBERTO MENNA BARRETO DE ASSUMÇÃO	05	06	15	19	08	27	29	08	08
ANTONIO MONTEIRO SEIXAS	05	03	25	17	07	13	18	04	22
ROSALI CUNHA MACHADO LIMA	05	03	17	19	05	23	19	05	23
ELI RIBEIRO DE BRITTO	04	02	17	13	04	19	18	02	19
TELMA ANGÉLICA FIGUEIREDO	03	04	22	23	08	29	23	08	29
WILMA CARDOSO MENEZES MILAZZO	02	09	20	27	08	05	30	02	13
ANTONIO JORGE DA SILVA	01	09	20	17	04	10	21	02	28
TELMA QUEIROZ	00	02	04	08	04	22	08	04	22
MARIA LETÍCIA DE ALENCAR	00	00	15	17	08	02	17	08	02
FREDERICO MAGNO DE MELO VERAS	00	00	15	02	00	23	02	00	23

ORDEM DE ANTIGUIDADE DE ACORDO COM O DECIDIDO PELO TRIBUNAL NA QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 188/79

(1) A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.621/78

JUIZES-AUDITORES SUBSTITUTOS

NOME	TEMPO DE SERVIÇO								
	NO CARGO			NA JUSTIÇA MILITAR			SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL		
	A	M	D	A	M	D	A	M	D
LÍVIA SOARES VIANA FALSON	12	04	17	12	04	17	12	04	17
ALCIDES ALCARAZ GOMES	12	04	16	12	04	16	12	04	16
MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO B. ARAÚJO	08	07	18	08	07	18	26	08	13
PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA	03	09	22	03	09	22	24	10	10
CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA	03	09	22	03	09	22	12	03	19
MARCO AURELIO PETRA DE MELLO	03	09	22	03	09	22	14	10	09
JORGE MARCOLINO DOS SANTOS	03	09	22	03	09	22	23	10	15
MARIA LÚCIA PEREIRA KARAM	03	09	05	03	09	05	03	09	05
CLAUDIO AMIN MIGUEL	02	00	23	02	00	23	02	00	23
REGINA COELI GOMES DE SOUZA	02	00	23	16	10	07	17	00	19
MARILENA DA SILVA BITTENCOURT	02	00	23	09	10	02	13	08	28
ELEONORA SALLES DE CAMPOS BORGES	02	00	23	13	07	26	17	06	22
JOSÉ BARROSO FILHO	02	00	23	02	00	23	02	00	23
SAFIRA MARIA DE FIGUEIREDO SOUSA	02	00	23	02	00	23	19	06	23
SUELY PEREIRA FERREIRA	02	00	23	02	00	23	02	00	23
MARIA DO SOCORRO LEAL	02	00	23	02	00	23	02	00	23
ARIZONA D'AVILA SAPORITI ARAÚJO JUNIOR	01	03	22	01	03	22	18	11	06

JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR

NOME	TEMPO DE SERVIÇO								
	NO CARGO			NA JUSTIÇA MILITAR			SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL		
	A	M	D	A	M	D	A	M	D
CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE MORAES REGO	07	07	24	27	04	24	34	04	14

Primeira Instância da Justiça Militar

Auditoria de Correição da Justiça Militar

5ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Claudio Amin Miguel, MM Juiz-Auditor da 5ª Auditoria da 1ª CJM, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado perante este Juízo, nos autos do Processo nº 02/99-0, **ADÃO GALDERI CIRIMELI**, brasileiro, solteiro, nascido aos 29 de maio de 1979, filho de Geraldo Pedro Cirimeli e Vera Lúcia Bueno